Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7955/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9858/2016
PROTOCOLO	:	1684286
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	:	SILAS JOSE DA SILVA
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 12/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 5/2016
CONTRATADO		IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DO OBJETO		R$ 100.430,69
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 1° Termo aditivo ao Contrato nº 12/2016 bem como da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª ICE, em sua análise nº 10551/2018 (peça n° 40 - fls. 1267/1276) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 12/2016 e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando** o descumprimento de prazo por parte do Sr. Silas José da Silva, (itens IV.2, VII.1.3 e VIII.1) e do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, demonstrado no item IV.2.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 10737/2019 (peça n° 41, fl. 1277), corroborando com o parecer da 3ª ICE, opinando pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 12/2016 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, recomendando que a remessa intempestiva dos documentos denunciada, deve

ensejar imposição de multa ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (1ª e 2ª Fases), já foram apreciados pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades,** conforme Decisão DSG - G. JD - 4057/2017, constante na peça n° 27, fls. 1202/1204.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira (3ª Fase) do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III c/c o § 4°, do artigo 120, da norma regimental.

O 1° Termo Aditivo, encontra-se correto, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	100.430,68	0
Valor do acréscimo (aditamento)	22.462,08	0
Valor final da contratação	122.892,76	0
Empenhos Emitidos	122.892,96	0
Anulação de Empenhos	(-) 5.092,77	0
Empenhos Válidos	**117.799,83**	**0**
Comprovantes Fiscais	**117.800,19**	**(-) 0,36**
Pagamentos	**117.800,19**	**(-) 0,36**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando, nesta oportunidade, uma diferença de R$ 0,36 (trinta e seis) centavos entre a dos empenhos válidos e o total dos comprovantes fiscais e comprovantes de pagamento, o que por si só, devido a diferença ser de pequena monta, não enseja a desaprovação da referida prestação de contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal, pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrado no **item VIII.1**, de conformidade com o art. 42,II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar n° 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr